

ACÓRDÃO 183/2024

PROCESSO Nº 0503892022-5 - e-processo nº 2022.000067399-2

ACÓRDÃO Nº 183/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP.

Recorrida: PASM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA

SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO MACIEL DE BRITO Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAIS INFRINGIDOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Erro na descrição do fato infringente, aliado à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.
- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301070.10.00000037/2022-07, lavrado em 4 de março de 2022, contra a empresa PASM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 15.081.373/0001-01, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.



ACÓRDÃO 183/2024

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de abril de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 183/2024

PROCESSO Nº 0503892022-5 - e-processo nº 2022.000067399-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: PASM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA

SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO MACIEL DE BRITO Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAIS INFRINGIDOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Erro na descrição do fato infringente, aliado à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.
- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301070.10.00000037/2022-07**, lavrado em 4 de março de 2022, contra a empresa **PASM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.081.373/0001-01, na qualidade de transportador das mercadorias, constando como responsáveis interessados as empresas BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA. e AMPLA COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS EIRELI, inscritas no CCICMS/PB sob os nºs 16.4062.658-4 e 16.376.662-2, ter cometido a seguinte irregularidade:

0337 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por



ACÓRDÃO 183/2024

efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por não ser a legalmente exigida para a respectiva operação.

Nota Explicativa:

DURANTE A ABORDAGEM FISCAL, OCORRIDA EM 04/03/2022 ÀS 18:30 HORAS, NA RUA QUEBRA QUILOS, Nº 125, CENTRO, CAMPINA GRANDE, O MOTORISTA MÁRIO JOSÉ BORILLE, CPF N^{o} 188.205.988-33, APRESENTOU À FISCALIZAÇÃO O DANFE Nº 179, CHAVE DE **ACESSO** No 25220331332176001146550020000001791000050070. DATADO DE 04.03.2022, EMITIDO POR BARÃO SERRO TRANSPORTE, INSCRIÇÃO **ESTADUAL** 16.402.658-4, ONDE SE CONSTATOU, NA ANALISE DO DOCUMENTO A AUSÊNCIA TOTAL DOS DADOS DO TRANSPORTADOR E PLACAS, ASSIM DESCUMPRINDO OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO PARA A OPERAÇÃO, ESTANDO PORTANTO, EM DESACORDO COM O QUE DETERMINA O ARTIGO 159, § 16 DO RICMS/PB, ENSEJANDO A INIDONEIDADE DO REFERIDO DANFE NOS TERMOS DO ARTIGO 143, § 1°, INCISOS I E II COMBINADO COM ARTIGO 159, INCISO VI DO DECRETO Nº 18930/97.

CONSTATOU-SE, EM LEVANTAMENTO REALIZADO JUNTO AO SISTEMA ATF, QUE O REMETENTE DAS MERCADORIAS NÃO **RECOLHEU** 0 **ICMS** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA **REFERENTE** ÀS **POIS EMPRESA OPERACÕES** Α REMETENTE ENCONTRA-SE AMPARADO PELA SÚMULA Nº 166 DO STF.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$** 70.072,74 (**setenta mil, setenta e dois reais e setenta e quatro centavos**), sendo de ICMS o valor de R\$ 35.036,37(trinta e cinco mil, trinta e seis reais e trinta e sete centavos), por infringência aos Arts.160,I, 151, 143, § 1°, II c/c Art. 38, II "c", do RICMS-PB aprov. p/ Decreto nº 18.930/97 e o valor de R\$ 35.036,37((trinta e cinco mil, trinta e seis reais e trinta e sete centavos), de multa por infração arrimada no Art. 82, V, "b" da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 4 a 25.

Foram regularmente cientificados a transportadora autuada e os responsáveis interessados, via postal, com Aviso de Recebimento - AR, em conformidade com documentos acostados às fls. 26 a 28 dos autos, como também com as disposições



ACÓRDÃO 183/2024

contidas no art. 46 da Lei nº 10.094/2013, consequentemente, a autuada protocolou peça reclamatória junto ao setor competente em tempo hábil.

Na reclamação (fls. 25 a 43), inicialmente, a empresa narra os fatos que culminaram na lavratura da peça basilar, dizendo que lhe foi atribuída a infração de transportar mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, em virtude da ausência dos dados do transportador e placas do veículo.

Na sequência, requer, em preliminar, a nulidade do feito fiscal, em razão da ausência de fundamentação, bem como de demonstração de base de cálculo.

No mérito, pleiteia o afastamento da responsabilidade do transportador pelo recolhimento do ICMS e multa, dada a falta de indícios razoáveis para sua responsabilização. Além disso, alega que não lhe era permitido conhecer as práticas comerciais entre remetente e destinatária, aparentando a operação revestir-se da regularidade esperada, quando do aceite da carga para transporte.

Reporta-se ainda a aplicação incorreta da multa, pois alega haver ocorrido descumprimento de obrigação acessória, conforme inteligência emergente do art. 671, XVIII e XIX do RICMS/PB.

Discorre sobre o caráter confiscatório da multa por infração proposta, erro na apuração da base de cálculo, bem como menciona que a operação em tela ocorreu com a tributação encerrada, portanto, não há tributo pendente de pagamento.

Cita o efeito suspensivo da reclamação, em harmonia com o art. 151, III, do CTN, reitera o pedido preliminar de nulidade do auto de infração ora combatido, no mérito, clama pelo afastamento do transportador da responsabilidade pelo recolhimento do imposto e multa pelas razões já expendidas.

Requer a realização de diligência fiscal para oitivas das pessoas envolvidas na operação e autuação, como também solicita a *sustentação oral* das razões de defesa.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 44 a 50.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 51) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR, que decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - NÃO LEGALMENTE EXIGIDO



ACÓRDÃO 183/2024

PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO – NOTA FISCAL INIDONEA – VÍCIOS FORMAIS NA PEÇA ACUSATÓRIA

- A autuação em comento trata de transporte de documento não legalmente exigível para a respectiva operação no entanto há provas acostadas nos autos de que se trata de documento fiscal inidôneo tendo em vista a falta de requisitos de validade.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Findo o julgamento monocrático, o órgão julgador singular recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 80, I, da Lei nº 10.094/2013.

Posteriormente, foram cientificados da sentença *a quo* a empresa autuada e os responsáveis interessados, consoante fls. 63 a 65, todavia, não mais se manifestaram nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de *recurso de ofício*, *contra decisão monocrática* que decidiu pela nulidade do **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301070.10.00000037/2022-07**, lavrado em 4 de março de 2022, contra a empresa **PASM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI**, devidamente qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário lançado.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a ora recorrida foi denunciada por transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo por não ser o legalmente exigido para respectiva operação, consoante fl. 2.

Contudo, a nota explicativa que acompanha a descrição da infração ora analisada, se refere à ausência total dos dados do transportador e placas, como se observa na leitura da referida nota, abaixo reproduzida:

DURANTE A ABORDAGEM FISCAL, OCORRIDA EM 04.03.2022 ÀS 18:30 HORAS, NA RUA QUEBRA QUILOS, N° 125, CENTRO, CAMPINA GRANDE, O MOTORISTA MÁRIO JOSÉ BORILLE, CPF N° 188.205.988-33, APRESENTOU À FISCALIZAÇÃO O DANFE N° 179, CHAVE DE ACESSO N° 25220331332176001146550020000001791000050070, DATADO DE 04.03.2022, EMITIDO POR BARÃO SERRO AZUL TRANSPORTE, INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 16.402.658-4, **ONDE SE CONSTATOU**,



ACÓRDÃO 183/2024

NA ANALISE DO DOCUMENTO A AUSÊNCIA TOTAL DOS DADOS DO TRANSPORTADOR E PLACAS, ASSIM DESCUMPRINDO OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO PARA A OPERAÇÃO, ESTANDO PORTANTO, EM DESACORDO COM O QUE DETERMINA O ARTIGO 159, § 16 DO RICMS/PB, ENSEJANDO A INIDONEIDADE DO REFERIDO DANFE NOS TERMOS DO ARTIGO 143, § 1°, INCISOS I E II COMBINADO COM ARTIGO 159, INCISO VI DO DECRETO N° 18930/97.

CONSTATOU-SE, EM LEVANTAMENTO REALIZADO JUNTO AO SISTEMA ATF, QUE O REMETENTE DAS MERCADORIAS NÃO RECOLHEU O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE ÀS OPERAÇÕES POIS A EMPRESA REMETENTE ENCONTRA-SE AMPARADO PELA SÚMULA Nº 166 DO STF. (grifos nossos)

Cotejando a nota explicativa citada com a infração denunciada, percebese que há um descompasso entre ambas, pois a infração é categórica ao atribuir inidoneidade ao documento fiscal por não ser o legalmente exigido, enquanto a nota explicativa alerta que a ausência dos dados do transportador e placas do veículo gerou a inidoneidade do documento fiscal.

Desse modo, examinando o DANFE (fl. 50) que acobertava a operação, nota-se que se trata de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 179, sendo o documento fiscal próprio para operação comercial em tela, no entanto, está evidenciada a ausência dos dados do transportador e placa do veículo que concorre para atribuir a pecha de inidoneidade ao documento fiscal, haja vista as disposições contidas no art. 143, § 1º, inciso I, alínea "e"

- Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.
- § 1° É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:
- I <u>omitam informações</u>, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:
 (...)
- e) aos dados do transportador;
- **Art. 159.** A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações: (...)
- VI no quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS":
- a) o nome ou razão social do transportador e a expressão "AUTÔNOMO", se for o caso;
- b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
- c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
- d) a unidade da Federação de registro do veículo;
- e) o número de inscrição do transportador no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;



ACÓRDÃO 183/2024

- f) o endereço do transportador;
- g) o Município do transportador;
- h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;
- i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
- j) a quantidade de volumes transportados;
- 1) a espécie dos volumes transportados;
- m) a marca dos volumes transportados;
- n) a numeração dos volumes transportados;
- o) o peso bruto dos volumes transportados;
- p) o peso líquido dos volumes transportados;

(...)

§ 16. No campo "PLACA DO VEÍCULO" do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

À luz das disposições regulamentares, acima transcritas, fica evidente que a falta dos dados do transportador tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo.

Todavia, no caso em tela, é notório o desacerto entre a descrição da infração e a nota explicativa, acarretando incerteza quanto à natureza da infração, assim como não foram perfeitamente identificados os dispositivos legais infringidos, recaindo na hipótese de nulidade prevista nos artigos 16 e 17 da Lei do PAT, abaixo reproduzidos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

 (\ldots)

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

O entendimento, acima esposado, encontra respaldo em decisões reiteradas deste órgão colegiado, a exemplo, das que foram proferidas nesta Casa cujas ementas transcrevo a seguir:

Acórdão nº 094/2022 — Processo nº 1390702017-0 Relator: Cons. Leonardo do Egito Pessoa

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO

RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos



ACÓRDÃO 183/2024

termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Acórdão nº 011/2022 — Processo nº 1496602019-0 Relator: Cons. Leonardo do Egito Pessoa

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. MERCADORIAS ESTOCADAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR. INIDONEIDADE DOCUMENTAL. ERRO NA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Quando a peça acusatória determina de forma incorreta a norma legal infringida, apresenta-se viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, conforme o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/2013.
- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, comunico que as intimações e notificações relativas aos processos administrativos tributários ocorrem via Domicílio Eletrônico Tributário – DTe, nos termos do art. 4° - A da Lei nº 10.094/2013, caso o advogado esteja habilitado no DTe será regularmente cientificado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301070.10.00000037/2022-07, lavrado em 4 de março de 2022, contra a empresa PASM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 15.081.373/0001-01, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 10 de abril de 2024.

José Valdemir da Silva Conselheiro Relator



ACÓRDÃO 183/2024